PROJETO DE LEI N.º 09 /2001

bei 915/01

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 325/2001
EM, 24 / abril DE 200 1
Alflows
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO

Institui Posturas para o Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ADDOVADO (A) NA GEOGRA NO 12/1/9
APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 12.46.2.
DE 22/05/01 POR 10/deg)
VOTOS CONTRA. 04 (quatro)
MESA DA QM/PA) \$ /05/01
(They
PRESIDENTE

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre este e a população.
- Art. 2º São Logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertencem ao Município de Paulo Afonso.
- Art. 3º Todos podem usar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.
- Art. 4° Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos e das penas

- Art. 5º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.
- Art. 6º A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.



- Art. 7º Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela administração.
- Art. 8° Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.
- Art. 9° Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo único - Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Art. 10 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

- Art. 11 Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.
- Art. 12 A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.
- Art. 13 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observada as formalidade legais.
- § 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.
- § 2º A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de quinze dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.
- § 3º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.
- Art. 14 A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.



Art. 15 - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes ao valor de 8,85 a 265,50 UFMs.

Parágrafo único — As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sendo que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselhar.

Art. 16 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, com concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Logradouros Públicos

- Art. 17 A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.
 - Art. 18 É proibido nos logradouros públicos:
- I efetuar escavações, remover ou alterar pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 8,85 a 35,40 UFMs

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superficie, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de 13,27 a 44,25 UFMs

III - obstruir ou concorrer, diretamente ou indiretamente para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de 13,27 a 44,25 UFMs

 IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

M

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

VIII - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, executando-se os casos de emergência, bem, como troca de óleo e lavagem;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

IX - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

X - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizadas pelo Município;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XIV - colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;



Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XVI - estacionar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XVII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XVIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XIX - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XX - colocar em postes, árvores, ou utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXI - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários pré determinados e autorizados pelo Município;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXII - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados:

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXIII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXIV - retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nas margens dos rios.

WI

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXV - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXVI - soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXVII - acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXVIII - queimar fogos de artificios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos e explosivos perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXIX - causar dano ao bem do Patrimônio Público Municipal.

Pena: multa de 44,25 a 177,00 UFMs

Art. 19 - Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para a sua conclusão.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará sanções administrativas, por parte da Prefeitura Municipal.

- Art. 20 Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:
 - I serem aprovados pelo Município quanto à localização;
 - II não perturbarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento, ajardinamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV serem removidos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.



Parágrafo único - Uma vez findo prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

- Art. 21- Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.
- Art. 22 Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
- I as instalações de aparelhos de ar condicionados deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

III - as lotações serão obedecidas rigorosamente sem que ocorra jamais, a venda de ingressos superior aos lugares disponíveis.

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

Parágrafo único - É proibido fumar, ou manter acesos nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

Pena; multa de 8,85 a 17,70 UFMs

- Art. 23 Não será permitida a realização dos jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de oitenta metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.
- Art. 24 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de três salários mínimos como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do logradouro.



- § 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos .
- § 2º A licença para o funcionamento de circos e ou assemelhados será concedida pelo Município, mediante apresentação de laudo técnico, emitido pelo Corpo de Bombeiros, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

CAPÍTULO III

Dos Veículos De Transporte Coletivo ou De Carga

Art. 25- Constitui infração:

I - trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

II - fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados em veículos de transporte coletivos e táxis.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

III - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento:

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

V - negar troco ao passageiro tomando-se por base a proporção vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

VI - o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

VII - recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros sem motivo justificado;



Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

VIII - Encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado, sendo-lhe, no entanto, facultado:

- a) individualmente, não usar gravata;
- **b)** individualmente, usar bermuda padronizado, de comprimento sobre o joelho;
- c) usar camisa, tipo comum ou aviador, de mangas compridas ou de meiamangas.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

IX - permitir em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XI - transportar passageiros além do número licenciado:

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XII - trafegar com pingente;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XIII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XIV - nos veículos de transporte coletivo, o embarque ou desembarque de passageiros pela porta que não seja para isso destinada.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XV - O motorista interromper a viagem sem causa justificada;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

M

XVI - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XVII - abandonar na Via Pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XVIII - trafegar o veículo de transporte coletivo por ônibus sem a indicação, isolada e colocada acima de sua parte fronteira, do número de linha apagada, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XIX - trafegar com as portas abertas:

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Pena: multa de 17,70 a 88,50 UFMs

XXI - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade ,impedindo a passagem de outro ,ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXII - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

Pena: multa 8,85 a 17,70 UFMs

XXIII - não constar nas portas laterais dos veículos de transporte coletivo a fixação de lotação, das tarifas e do itinerário

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXIV - a falta de cumprimento da tabela horária oficial das linhas de transporte coletivo, que constará afixada juntamente com o itinerário, em local determinado pela SSP, nos terminais de linha de ônibus.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXV - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;



Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXVI - trafegar em ruas do perímetro central com veículos mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando interrupção;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXVII - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXVIII - transportar no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Pena: multa de 44,25 a 177,00 UFMs

XXIX - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

Pena: multa de 44,25 a 177,00 UFMs

XXX - recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigido;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXXI - não atender as normas, determinações ou orientações da Fiscalização.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

XXXII - trabalhar, motorista, cobrador e fiscal sem identidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXXIII - transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município.

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

XXXIV - trafegar o veículo de transporte coletivo sem ter afixado, em local visível em seu interior, a tabela horária oficial da linha.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

XXXV - trafegar veículos de carga com tripulantes ou passageiros fora da cabine, no espaço destinado à carga ou no estribo.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs por passageiro ou tripulante nessas condições.

 μ

Parágrafo único - o inciso XXX não se aplica no caso dos veículos militares.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 26- Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 60 dias, tapumes ou andaimes.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 27 - Os proprietários dos terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Pena: multa de 17,70 a 88,50 UFMs

Art. 28 - os proprietários de terrenos, edificados ou não localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação determinada neste Artigo fará com que o Município, através da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, notifique o proprietário infrator e, após 10 (dez) dias, realize o serviço que será cobrado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a tabela de preços da Prefeitura.

Pena; multa de R\$20,00 a R\$ 50,00.



CAPÍTULO V

Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 29- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 44,25 a 88,50 UFMs e fechamento do estabelecimento

§ 1º - O alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

- § 2º Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para estatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.
- § 3º O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.
- § 4º Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.
 - Art. 30 Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.
- § 1º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.
- § 2º O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.
- Art. 31 Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios e latrinas de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, serão mantidos no mais rigoroso asseio e perfeito funcionamento, com papel higiênico fornecido pelo responsável.
- Art. 32 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame no local e aprovação da autoridade sanitária competente.
- § 1º Ficam obrigados os restaurantes, bares e casas de chá, que possuam área fechada de atendimento ao público superior a 100 m² (cem metros quadrados), a destinarem espaço às pessoas fumantes, no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

M

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs, dobrando-se o valor e multa em casos de reincidências;

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no § 1º deverão ser equipados com sistema de ventilação ou qualquer outro recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes e que garanta uma boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Pena: multa de 17,70 a 44.25 UFMs dobrando-se o valor da multa em casos de reincidência.

- § 3º Excluem-se das disposições do parágrafo 1º os bares e as casas noturnas que ofereçam "shows" musicais ou danças, após as 22 horas.
- § 4º E todos os estabelecimentos previstos neste artigo serão colocados cartazes com dizeres sobre os prejuízos que o fumo traz à saúde.
- Art. 33 Os estabelecimentos que infringirem o disposto no § 1º do art. 36 desta Lei ou do disposto no inciso XXIV do art. 21 sofrerão as seguintes sanções municipais, a serem aplicadas pelo órgão competente na caracterização da imposição de preços abusivos ou aumento injustificado de preços.
- I na primeira infração, suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- II reiterada a infração, suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- III na terceira infração consecutiva, cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.
- **Parágrafo único** As penalidades serão aplicadas, consecutivamente, independentemente dos lapsos de tempo decorridos entre as infrações.
 - Art. 34 A licença de localização e Funcionamento deverá ser cancelada:
 - I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- Parágrafo único canelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



Art. 35 - É proibido depositar ou expor a venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre as marquises ou toldos.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs;

- Art. 36 Mediante ato especial o Poder Público poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:
- I homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam das sanções da legislação do trabalho.
- § 1º Homologada a convenção de que se trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.
- § 2º O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

- Art. 37- São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.
- Art. 38 Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.
- § 1º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 2 (duas) vias, contendo:
 - a) as cores que serão usadas;
 - b) disposição do anúncio ou onde será colocado;

M

- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado
- § 2º O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.
- § 3º O Município, através de seus órgãos competentes procederá à revisão gramatical do texto publicitário por técnico habilitado para esse fim, antes de expedição da licença a que se refere "caput" deste artigo.
 - Art. 39 É proibida a colocação de anúncios:
 - I que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

II - que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

IV que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, monumentos, edificios públicos, igrejas ou templos;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

Art. 40 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;

W

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

V - ao ar livre, com base de espelho;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

VI - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 41 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos e que aludirem.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

- Art. 42 Será facultado às casas de diversões, teatro, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.
- § 1º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo, fica proibida a fixação de cartazes e fotografias de "filmes de sexo explícito" e de pornografias em geral, bem como de quaisquer espetáculo do gênero.
- § 2º nas partes externas, ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, somente será permitida a apresentação dos seguintes dizeres: "Filmes de sexo explícito" ou "Filme pornográfico", sendo permitido, também, o anúncio de que os cartazes respectivos podem ser vistos nas suas dependências externas.
 - Art. 43 Aplicam-se, ainda, as disposições deste código:



- I As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- II A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30 m x 0,30 m e que contenham apenas a indicação de atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 44 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser procedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII

Dos Elevadores

- Art. 45- Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.
- Art. 46 Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.
- Art. 47 Nenhum elevador, ou semelhante, poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Pena: multa de 44,25 a 177,00 UFMs

Art. 48 - junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

- § 1º Em prédios residenciais que contém com portaria ou recepção, é facultada a guarda de ficha de inspeção junto a essas.
- § 2º A ficha conterá, no mínimo, a denominação do prédio, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

 \mathcal{W}

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo prédio.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo dez dias, dessa alteração.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

Art. 49 - Os proprietários ou responsáveis pelo prédio e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometem a sua segurança.

Art. 50 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada ,por escrito, à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 45.

Pena: multa de 8,85 a 44.25 UFMs

Art. 51 - Os elevadores deverão funcionar com obrigatória e permanente assistência de ascensorista, quando;

I - o comando não for automatizado;



II - embora com comando automatizado, o elevador estiver instalado em hotel, edificio de escritórios, consultórios ou mistos.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 52 – Do ascensorista é exigido:

I - pleno conhecimento das manobras de condução;

II - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III - só abandonar o elevador em condições de não pode funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 53 - É proibido fumar ou conduzir, acessos, cigarros ou assemelhados"

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 54 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 55 - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 56 - Além das multas, serão interditadas os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o art. 46.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 57 - A interdição poderá ser levantada para fins de conserto e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.



CAPÍTULO VIII

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 58- A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areia, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerá de licença especial do Município.

Parágrafo único - os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos pela autoridade municipal.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs, e a interdição quando for julgada necessária.

- Art. 59 A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida observando-se o seguinte:
- I não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.
- II A exploração não exceda a 5/6 (cinco sextos) da cota máxima da elevação existente na área requerida, calculada em ralação ao nível do mar;
- III A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- IV A exploração não prejudique o funcionamento normal da escola , hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.
- Art. 60 A licença para o exercício das atividades de que se trata esta capítulo será intransferível.
- Art. 61 O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.
- Art. 62 As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único - A matéria de que trata o presente artigo será definida através de regulamentação.

Art. 63 - durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área de substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que mantenham inalteradas as condições do local.



Art. 64 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular, o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 65 - o titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado sob pena de:

Multa de: 17,70 a 88,50 UFMs

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada sob pena de :

Multa de: 17,70 a 88,50 UFMs

III - comunicar ao Departamento de Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância minera não concluída na licença de exploração, sob pena de:

Multa de: 17,70 a 88,50 UFMs

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de :

Multa de: 17,70 a 44,25 UFMs

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de :

Multa de: 17,70 a 44,25 UFMs e a interdição, quando for julgada necessária.

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento, sob pena de :

Multa de: 17,70 a 44,25 UFMs e a interdição, quando for julgada necessária.

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural, sob pena de:

Multa de: 17,70 a 44,25 UFMs e a interdição, quando for julgada necessária.

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais, sob pena de :

Multa de : 17,70 a 44,25 UFMs

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos e todo e qualquer serviço, e bem público ou particular, sob pena de :



Multa de: 17,70 a 44,25 UFMs e a interdição, quando for necessária.

- Art. 66 A licença será cancelada quando:
- I forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na área explorada;
 - III for determinado pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

- Art. 67 O Município poderá, em qualquer tempo determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no art. 58 desde Lei, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.
- Art. 68 Os atuais titulares de licença da exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 69- Os Animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

- § 1º tratando-se de cão, se não for retirado dentro do prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com manutenção e transporte do animal, a Prefeitura dará o destino que lhe convier.
- § 2º Poderá o Município a seu critério, ainda agir de conformidade com o que estipula o art. 70 desta Lei.
 - § 3º Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.
- § 4º os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério de médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos e a isolamento e observação.

 M_{i}

Art. 70 - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 71 - tratando-se de outros animais, como equinos, bovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar sua venda em leilão.

Parágrafo único: O leilão que trata "caput" deste artigo deverá ser realizado até 15 (quinze) dias após o fim do prazo para a retirada dos animais.

Art. 72 - É proibido a existência, no perímetro urbano, de animais em concheiras, estábulos e pocilgas.

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

Art. 73 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

Art. 74 - é proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: Pena de 17,70 a 44,25 UFMs

Art. 75 - Os animais de tração apreendidos temporariamente ou definitivamente, serão guardados em local próprio, gozando da assistência necessária à manutenção de um bom estado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 76- Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 77 - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à produção.



CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 78 - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 79 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximas de intensidade fixados na Lei Municipal nº 783.

Pena: Multa de 17,70 a 88,50 UFMs

Parágrafo único - em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas referidos no art. 84 desta Lei, o infrator será penalizado com multa de 17,70 a 44,25 UFMs. Na reincidência, com a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir Alvará, com o imediato fechamento.

- Art. 80 Para medir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município;
- I impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II impedir o uso aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
 - IV disciplinar o horário de funcionamento noturno d as construções;
- ${f V}$ impedir a localização em local de silêncio ou na z o na residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.
- Art. 81 Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22 h e 6 h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral,



de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs.

Art. 82 - fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artificios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: multa de 17,70 a 44,25 UFMs

 II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

III - a utilização de matracas, cornetas, ou de outros, sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

 IV - a utilização de anúncios de propaganda produzido por alto-falante, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs

 V - a utilização de alto-falantes fonógrafos, rádios e outros sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

- Art. 83 Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:
- I vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III bandas de música, desde em que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;



- IV sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiro ou assemelhados;
- V apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 h e 20 h;
- VI exploração empregos no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferido pelo setor competente do Município;
- VII manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;
- VIII aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal, quando em uso no interior das casas de espetáculos de eventos culturais, fora das salas de exibições de filmes, peças teatrais musicais, danças, palestras, conferências e demais atividades culturais ou artísticas do gênero.
- Art. 84 Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por Lei.
- Art. 85 Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução ou execução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não, perturbar o sossego da vizinhança, disciplinado pela Lei Municipal nº 783.

Pena: multa de 8,85 a 44,25 UFMs

Art. 86 - Os níveis máximos de intensidade de som permitidos, são os seguintes: Lei Municipal nº 783.

CAPÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 87- Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias e oficinas, depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais.

Pena: multa de 44,25 a 265,50 UFMs

W

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

Pena: multa de 44,25 a 265,50 UFMs

III - Localizar estábulos pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades decursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

Pena: multa de 44,25 a 265,50 UFMs

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Este Código entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso,

de

de 2001.

Paulo Barbosa de Deus Prefeito Municipal

Carlos Luiz da Silva Cova Sec. de Adm. e Finanças

Wilson Pereira Filho Sec. de Infra-estrutura

Sec. de Serviços Públicos

Francisca Maia Paiva Sec. de Saúde

